



Aprovado em ÚNICA Discussão

Em 28 AGO 2022

*[Handwritten signature: Ronaldo A. Rodrigues]*  
PRESIDENTE

**Ofício Especial**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei do Legislativo n.10, de 03 de agosto de 2022**, de minha autoria, que "Institui no âmbito do município de Dois Córregos-SP, a prioridade para a mulher vítima de violência doméstica nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, pecuniários ou imobiliários, pertencentes a municipalidade".

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature: Vinícius de Oliveira Gonçalves]*  
**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS  
AUTÓGRAFO ENVIADO  
PELO OF. N.º 96 / 2022  
DE 30 / 08 / 2022  
*[Handwritten signature]*  
ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Excelentíssimo Senhor

**RONALDO APARECIDO RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.10, de 03 de agosto de 2022

**Institui no âmbito do município de Dois Córregos-SP, a prioridade para a mulher vítima de violência doméstica nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, pecuniários ou imobiliários, pertencentes a municipalidade.**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Dois Córregos-SP, a prioridade para a mulher vítima de violência doméstica nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, pecuniários ou imobiliários, pertencentes a municipalidade.

§ 1º O Poder Executivo Municipal destinará 5% (cinco por cento) do total de moradias populares dos programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura Municipal, às mulheres vítimas de violência doméstica ou também as que sofreram tentativa de crime de feminicídio no âmbito do convívio familiar.

§ 2º Para a concessão da prioridade definida no *caput* deste artigo, a situação de violência doméstica deverá ser instruída com os seguintes documentos comprobatórios:

I - Tramitação de Inquérito Policial instaurado; medida protetiva aplicada ou não de ação penal baseada na Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - Relatório do Centro de Referência da Assistência Social;

III - Relatório de acompanhamento social do Conselho Municipal dos Direitos das Mulher.

Art. 2º Os documentos dispostos no art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, ficarão sob sigilo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br)

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura  
Projeto de Lei do Legislativo N.10 de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## JUSTIFICATIVA

A violência é um fenômeno social, complexo e multifatorial que afeta pessoas, famílias e comunidades. A violência de gênero contra as mulheres, em especial a violência doméstica é a expressão mais perversa da desigualdade de gênero e da assimetria das relações sociais de poder existentes e é um dos mais graves problemas a serem enfrentados na sociedade. Ocorre diariamente no Brasil e em outros países, apesar de existirem inúmeros mecanismos constitucionais de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Conforme dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, trinta mulheres sofrem agressão física por hora; uma mulher é vítima de estupro a cada 10 minutos; três mulheres são vítimas de feminicídio a cada um dia. Além disso, 90% das mulheres declaram ter medo de violência sexual.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021), foram registrados 60.460 estupros em 2020. Desses, 73,7% das vítimas eram vulneráveis, 60,6% tinham até 13 anos, 86,9% do sexo feminino e, em 85,2% dos casos, o autor era conhecido da vítima.

O Relatório Global da Organização Mundial de Saúde (OMS), com base em dados de 2000 a 2018, indica que uma em cada três mulheres em todo o mundo (cerca de 736 milhões de pessoas) sofre violência física ou sexual, principalmente por um “parceiro” íntimo.

Todos esses números apontam para a necessidade de aprimoramento da legislação protetiva, especialmente para dar à vítima meios de escapar da situação de violência ainda no começo das agressões.

Muitas mulheres não conseguem sair do ciclo de violência em razão da falta de um lugar para morar.

O quadro é ainda mais penoso quando há filhos menores de idade ou dependentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Constatando tal situação, muitos Estados e Municípios brasileiros vêm tomando a iniciativa de estabelecer prioridade para as vítimas da violência doméstica no acesso à moradia digna.

Um passo importante, segundo acredito, consiste em reservar, para esse público, unidades construídas pelo Poder Público Municipal ou subsidiadas por recursos públicos, estabelecendo critérios de seletividade capazes de alcançar aquelas que estão em situação mais vulnerável, fustigadas pela pobreza econômica e pela violência doméstica.

Em razão do exposto, apresento este projeto, cuja finalidade é priorizar, na aquisição da casa própria no âmbito de programas de habitação social financiados por recursos públicos, para mulheres de baixa renda em situação comprovada de violência doméstica. Com tal objetivo, pretendo contribuir para que, com a autonomia angariada pela aquisição do próprio lar, essas mulheres consigam deixar de vez o ciclo aprisionador de violência.

Assim, certo do estudo cuidadoso que esse tipo de projeto merece, submeto-o para análise e consequente aprovação.

Dois Córregos, 03 de agosto de 2022

  
**VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL  
DOIS CÓRREGOS  
MAIORIA SIMPLES  
SIMBÓLICA**

VISTO: 

4

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo – Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br)

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura  
Projeto de Lei do Legislativo N.10 de 2022